APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003292-26.2024.8.21.0059/RS

TIPO DE AÇÃO: Produto Impróprio
RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA LIMA MARQUES

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)
APELADO: ALICE DE LACERDA LOPES (AUTOR)
APELADO: BRENDHA RHANNIARYN LOPES SOARES (AUTOR)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DE GARANTIA MECÂNICA. NEGATIVA DE COBERTURA. CLÁUSULAS EXCLUDENTES NÃO INFORMADAS AO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONSECTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:
1. Apelação cível interposta por seguradora contra sentença que a condenou, na condição de denunciada à lide, ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes da negativa de cobertura de seguro de garantia mecânica contratado para veículo que apresentou defeitos graves no câmbio Powershift poucos dias após a aquisição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
1. Há quatro questões em discussão: (i) preliminar de ilegitimidade ativa de uma das coautoras, por ausência de relação contratual direta com a seguradora; (ii) existência de cobertura securitária para os danos verificados no veículo; (iii) cabimento da indenização por danos morais; (iv) adequação dos consectários legais à Lei nº 14.905/2024.

III. RAZÕES DE DECIDIR:
1. A preliminar de ilegitimidade ativa é rejeitada. A coautora que utilizava o veículo como destinatária final é consumidora nos termos do art. 2º do CDC, e o fato de o contrato ter sido formalizado em nome da outra coautora não afasta essa condição.
2. A negativa de cobertura é indevida. O documento entregue às consumidoras no ato da contratação excluía apenas os discos de

embreagem, e a seguradora invocou, após o sinistro, cláusulas excludentes mais amplas constantes das condições gerais, sem comprovar que essas restrições foram previamente informadas. Nos termos dos arts. 46, 47 e 54, § 4º, do CDC, cláusulas limitativas de direito do consumidor somente produzem efeitos quando redigidas com destaque e quando demonstrada a ciência prévia do consumidor.
3. A garantia legal do fornecedor e a cobertura securitária são obrigações autônomas e complementares, de modo que a vigência de uma não suprime a outra.
4. O dano moral é configurado. A negativa baseada em cláusulas não informadas às consumidoras, aliada às circunstâncias concretas documentadas nos autos, ultrapassa o mero dissabor contratual e atinge a dignidade das consumidoras, nos termos do art. 6º, VI, do CDC e do art. 186 do Código Civil.
5. Os consectários legais devem ser adequados à Lei nº 14.905/2024, com atualização monetária pelo IPCA e juros de mora pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária, conforme os arts. 389 e 406 do Código Civil, sendo essa matéria de ordem pública, aplicável imediatamente aos processos em curso.

IV. DISPOSITIVO:
1. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.
2. Recurso parcialmente provido para adequar os consectários legais aos arts. 389 e 406 do CC/2002, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024, substituindo o IGP-M pelo IPCA e os juros de 1% ao mês pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária. Sentença de parcial procedência mantida nos demais pontos.
3. Honorários advocatícios mantidos, sem majoração, nos termos do Tema 1.059 do STJ e do art. 85, § 11, do CPC. Sucumbência integral da apelante, nos termos do art. 86, p.u., do CPC.
Resumo do julgamento: 1. Em contrato de seguro de garantia mecânica regido pelo CDC, cláusulas excludentes de cobertura somente produzem efeitos quando comprovadamente informadas ao consumidor no ato da contratação, com destaque e clareza, nos termos dos arts. 46, 47 e 54, § 4º, do CDC. 2. A Lei nº 14.905/2024, por tratar de matéria de ordem pública, aplica-se imediatamente aos processos em curso, impondo a atualização monetária pelo IPCA e os juros de mora pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária.

_____
Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 6º, II, III, VI e VIII, 14, 17, 30, 31, 46, 47,48 e 54, § 4º; CC/2002, arts. 186, 389, p.u., e 406, §§ 1º, 2º e 3º, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024; CPC/2015, arts. 85, § 11, e 86, p.u.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.059; TJRS, Agravo de Instrumento nº 53666510620248217000, 15ª Câmara Cível, Rel. Roberto José Ludwig, j. 09-04-2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para determinar que os consectários legais deverão observar o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, de modo que a dívida deve ser atualizada pelo IPCA e acrescida de juros de mora pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária. Em virtude da solução ora endereçada, a seguradora mantém-se sucumbente na íntegra, considerando a previsão do art. 86, parágrafo único, do CPC. Ainda, em observância ao Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face de sentença do Magistrado Dr. Emerson Silveira Mota que, na ação declaratória de responsabilidade por vício oculto/redibitório c/c indenização por danos materiais e morais movida por ALICE DE LACERDA LOPES e BRENDHA RHANNIARYN LOPES SOARES, assim dispôs (evento 154, SENT1):

> *(...)* ***3.*** *ANTE O EXPOSTO, com base no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para CONDENAR MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A, denunciada à lide, ao pagamento de:*
>
> *a) danos materiais no valor de R$ 3.786,50 (três mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% do valor comprovadamente despendido, corrigido monetariamente pelo IGP-M desde cada desembolso, acrescido de jutos de mora de 1% ao mês a contar da citação.*
>
> *b) indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar desta data e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.*
>
> *Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais serão rateadas igualmente entre as partes. Condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor*

atualizado da condenação vedada a compensação, observada a gratuidade de justiça.

Opostos embargos de declaração pela seguradora demandada (evento 160, EMBDECL1), estes foram desacolhidos (evento 171, SENT1).

Em suas razões, sustenta ser equivocado o enquadramento do sinistro veicular como risco coberto, pois este teria sido expressamente excluído da apólice. Defende que a cobertura securitária deve ser aferida a partir da causa originária do defeito, e não apenas de seus reflexos sobre componente com cobertura contratual. Controverte a ausência de análise quanto à origem do dano, elemento essencial para a definição dos riscos efetivamente assumidos pela seguradora. Afirma o surgimento do defeito no conjunto da embreagem do veículo, circunstância que ocasionou reflexos no câmbio. Menciona que as Condições Gerais do seguro são expressas ao excluir da cobertura os danos relacionados à embreagem, bem como aqueles decorrentes de componentes não cobertos, ainda que provoquem danos em peças cobertas. Destaca a suficiência da avaliação técnica apresentada pela autora, na qual se apontou que o defeito originário decorreu do conjunto da embreagem, ocasionando, posteriormente, reflexos no sistema de transmissão. Discorre acerca da ilegitimidade passiva da seguradora para responder pela garantia legal do veículo, bem como da delimitação da responsabilidade securitária. Argumenta ser incabível sua equiparação ao fornecedor do veículo, não podendo responder pelos vícios não contratados. Ressalta a ilegitimidade ativa da autora BRENDHA RHANNIARYN LOPES SOARES, diante da ausência de relação contratual com a seguradora. Declara a necessidade de revisão dos valores a título de danos materiais, limitando-os às despesas comprovadas nos autos. Aduz a inexistência de danos extrapatrimoniais indenizáveis. Alega ser necessária a adequação dos consectários legais à Lei n. 14.905/2024. Prequestiona os artigos 187, 265, 389, parágrafo único, 406, §§ 1º, 2º e 3º, 421, 421-A, 422, 757 e 765, do Código Civil, os artigos 373, I, 485, VI, 489, § 1º, IV e VI, e 1.009 do Código de Processo Civil, bem como os artigos 6º, VIII, 14, 46 e 47 do Código de Defesa do Consumidor.

Postula o provimento do recurso para 1) reconhecer a inexistência de cobertura securitária, por se tratar de evento excluído das Condições Gerais, julgando improcedente a demanda; 2) reconhecer a ilegitimidade ativa de BRENDHA RHANNIARYN LOPES SOARES, extinguindo o processo em relação à referida autora; c) reconhecer a limitação da responsabilidade aos riscos expressamente assumidos no contrato, afastando qualquer responsabilização pelos vícios inerentes ao veículo ou por obrigações decorrentes da garantia legal do fornecedor; 4) afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais; ou 5) subsidiariamente, caso mantida a condenação, seja reduzido o valor dos danos materiais, limitando-se a condenação às despesas comprovadas pela única segurada, bem como seja reduzido o *quantum* arbitrado a título de danos morais; e 6) determinar a adequação dos consectários legais ao disposto nos artigos 389, parágrafo único, e 406, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Civil, com redação dada pela Lei n. 14.905/2024 (evento 180, APELAÇÃO1).

Com contrarrazões (evento 186, CONTRAZAP1), vieram-me os autos.

É o relatório.

Decido.

VOTO

Eminentes Colegas.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Síntese da demanda.

Na origem, as recorridas ingressaram com ação declaratória de responsabilidade por vício oculto/redibitório c/c indenização por danos materiais e morais em desfavor de TORRES VEÍCULOS LTDA. Informaram a compra, mediante financiamento, do veículo FORD NEW FIESTA SEDAN, Placa OZD0C36, no dia 02/01/2024. Mencionaram a inserção, no financiamento, de seguro de garantia mecânica da Mapfre Seguros Gerais S.A., com cobertura denominada "Proteção Motor e Câmbio + Assistência 24h", pelo prêmio de R$ 809,00 (pág. 8 - evento 1, CONTR12). Afirmaram que, oito dias após a aquisição, o veículo apresentou problemas graves no câmbio Powershift, caracterizado por falhas nas trocas de marcha, trancos, travamentos e perda de potência, sendo necessária a substituição do conjunto de embreagem e atuadores, com orçamento inicial de R$ 17.760,00. Após impasses com o representante da TORRES VEÍCULOS LTDA., as demandantes contrataram a oficina Autoland Câmbios Automáticos, que realizou o reparo. Todavia, o veículo continuou apresentando defeitos recorrentes. Ato contínuo, as autoras buscaram acionar o seguro junto à Mapfre, que negou a cobertura com base em cláusulas de exclusão referentes a componentes da embreagem (evento 20, COMP3):

Contrato: 468782BGP
Vigência: Contrato em vigor desde 37 Dias

Produto: Bv Gm Powertrain
CPF/CNPJ: 442.551.100-00
Veículo: Ford New Fiesta Sedan Se 16 16v 125cv Pshift 4p (Ag) Completo
Chassi: 3FAFP4WJ8EM208229
Placa: OZD0C36
Nome da oficina: Brenner Veículos
Data da Declaração: 23/01/2024
Data da Ocorrência: 11/01/2024
Cód. da Negativa: 94
Valor total recusado: R$ 17.760,00 - LMI de R$ 10.000,00 (Dez mil reais - (Máximo Indenizável para a contratação).
Sinistro Mapfre: AS12389557-721-20240123

Acusamos recebimento, referente aos dados supracitados.

Motivo/Esclarecimento: Conforme laudo encaminhado pela oficina supra, veículo apresentou falhas e problemas nas trocas de marcha, travamento do câmbio, sendo necessário a substituição do conjunto de embreagem e atuador. Situação essa excluída da cobertura, peças soliciadas em orçamento não possuem cobertura conforme produto contratado.

Sinistros por falha no sistema de embreagem do veículo não possuem cobertura conforme exclusões.

Itens solicitados em orçamento não possuem cobertura, conforme as exclusões.

Em contestação, TORRES VEÍCULOS LTDA. arguiu ilegitimidade passiva, chamamento ao processo dos proprietários do veículo (Éder Alex Hack e Deise Serena Hack), chamamento da fabricante Ford Motor Company Brasil Ltda. e denunciação da lide à seguradora Mapfre. No mérito, sustentou que a negociação ocorreu entre particulares, sem envolvimento da empresa na venda, e que esta atuou apenas como correspondente financeiro (evento 16, CONT1). Em decisão de saneamento e organização do processo, foi deferida a denunciação à lide da MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (evento 30, DESPADEC1).

Na sua contestação, a seguradora alegou sua ilegitimidade passiva, por o sinistro ter ocorrido na vigência da garantia legal do fornecedor, ilegitimidade ativa de Brendha (por não ser a segurada contratual) e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a regularidade da negativa de cobertura por se tratar de risco expressamente excluído quanto ao sistema de embreagem (evento 39, PET3).

Houve audiência de conciliação entre as partes no dia 01/07/2025. Na oportunidade, TORRES VEÍCULOS LTDA. celebrou acordo com as autoras, comprometendo-se a pagar R$ 4.400,00 em oito parcelas de R$ 550,00, a partir de 25/07/2025. O acordo foi homologado por sentença, com extinção do feito em relação à Torres Veículos (evento 88, TERMOAUD1). Assim, o feito prosseguiu apenas contra a seguradora.

Após audiência de instrução (evento 140, TERMOAUD1) e apresentação de memoriais por ambas as partes (evento 146, ALEGAÇÕES1 e evento 147, MEMORIAIS1), sobreveio sentença de parcial procedência da demanda, condenando a Mapfre a pagar danos materiais de R$ 3.786,50 e danos morais de R$ 5.000,00 (evento 154, SENT1). Opostos embargos de declaração pela demandada (evento 160, EMBDECL1), estes foram desacolhidos (evento

171, SENT1). Em face da decisão, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. interpôs o presente recurso de apelação (evento 180, APELAÇÃO1).

A controvérsia recursal cinge-se, assim, à responsabilidade da seguradora denunciada à lide pelos danos materiais e morais decorrentes da negativa de cobertura do seguro de garantia mecânica contratado para o veículo Ford New Fiesta Sedan, placa OZD0C36, que apresentou graves defeitos no câmbio Powershift oito dias após a aquisição.

Preliminar recursal - Ilegitimidade ativa.

A apelante renova a tese de que a coautora Brendha Rhanniaryn Lopes Soares não mantém relação contratual com a seguradora, pois o certificado de seguro foi emitido em nome de Alice de Lacerda Lopes (evento 1, CONTR12), razão pela qual deveria ser extinta a ação em relação a ela.

Todavia, a preliminar não merece acolhimento.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 2º, define consumidor como toda pessoa física que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, adotando interpretação finalística que não se restringe ao contratante formal. No caso em exame, a coautora Brendha era a usuária direta exclusiva do veículo segurado, conforme amplamente demonstrado nos autos, sendo a destinatária final da garantia mecânica, contratada precisamente para assegurar o funcionamento do automóvel por ela utilizado.

No mesmo sentido, dispõe o art. 17 do CDC:

SEÇÃO II - Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço. (...)

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Ademais, o fato de o financiamento e, por consequência, o seguro, terem sido formalizados em nome da coautora Alice decorreu da necessidade de viabilizar a aquisição do veículo, não descaracterizando a condição de consumidora de Brendha em relação à prestação securitária.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

Mérito.

Em relações de consumo, a distribuição do ônus probatório segue o art. 6º, VIII, do CDC, que autoriza a inversão em favor do consumidor quando verificada a hipossuficiência técnica ou a verossimilhança das alegações. A redistribuição do ônus, contudo, não isenta o consumidor de comprovar os fatos constitutivos mínimos do seu direito, como a ocorrência do defeito e os gastos suportados, encargo do qual as autoras se desincumbiram satisfatoriamente.

Por outro lado, as cláusulas de exclusão invocadas pela seguradora não foram, de maneira comprovada nos autos, informadas às consumidoras no ato da contratação, o defeito atingiu sistema coberto pelo contrato, e a negativa de cobertura, nas circunstâncias demonstradas nos autos, ultrapassa o mero exercício regular de direito, configurando falha na prestação do serviço apta a ensejar o dever de reparação pelos danos materiais e extrapatrimoniais sofridos pelas consumidoras.

Cobertura securitária e negativa indevida.

O ponto central da controvérsia reside em saber se o defeito apresentado no veículo estava ou não abrangido pela cobertura do seguro de garantia mecânica contratado junto à apelante. Com efeito, o contrato de financiamento descreve a cobertura do seguro de garantia mecânica da MAPFRE como "Proteção Motor e Câmbio + Assist 24hrs", com limite máximo de indenização de R$ 10.000,00 (pág. 8 - evento 1, CONTR12):

1 - SEGURO DE GARANTIA MECANICA

Coberturas	Prêmio Único	IOF	Carência	Franquia	Limite Máximo de indenização
Proteção Motor e Câmbio + Assist 24hrs	R$ 809,00	R$ 55,60	Não há	Não há	R$10.000,00

Vigência: O inicio de vigência deste seguro se dará às 24 horas da data deste documento e terá final de vigência de 12 meses.
Itens cobertos: Motor - bomba-de-óleo; árvore-de-manivelas e polia; bielas e mancais; pistões; anéis e pinos de pistões; camisas de cilindro; cabeçote; válvulas e guias de válvulas; balancins; varetas; tuchos; eixos, comando-de-válvulas e engrenagens de comando; correntes de comando; volante do motor e cremalheira; junta do motor (quando envolvidas em reparos), retentores; coletor de admissão e coletor de escape. Transmissão Manual - todos os componentes internos, incluindo carcaças e Transmissão Automática - todos os componentes internos, excluindo-se os discos de embreagens.

O documento entregue às consumidoras no momento da contratação é objetivo: abrange "*Transmissão Automática - todos os componentes internos, excluindo-se os discos de embreagens*". Nesse cenário, a redação contratual recebida pelas autoras excluía apenas os discos de embreagem, e não o conjunto da dupla embreagem, os atuadores, rolamentos e guias, tampouco o sistema de transmissão na totalidade.

A apelante, ao negar a cobertura (evento 20, COMP3), invocou cláusulas das condições gerais que não correspondiam ao teor do instrumento entregue às seguradas, informando exclusões mais amplas, que incluíam "embreagem" genericamente, "peças de desgaste normal" e sinistros em

componentes cobertos quando originados de peça não coberta (evento 39, OUT5 e evento 39, OUT6).

O consumidor tem direito de livre escolha, com base nas informações claras que serão a eles repassados de boa-fé. Toda a informação e texto entregue ao consumidor vincula o fornecedor, ensejando execução específica e interpretação mais favorável ao consumidor, como impõe o CDC:

> *"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*
>
> *II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*
>
> *III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem...*
>
> *Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.*
>
> *Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores...*
>
> *Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.*
>
> *Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 84 e parágrafos."*

Assim ensina a doutrina de seguros, sobre os deveres de boa-fé na formação do contrato:

> *Por outro lado, na fase de formação do contrato de seguro, multiplicam-se os deveres de informação e cuidado do segurador com relação ao segurado. O reconhecimento da boa-fé e seus efeitos sobre o contrato observa a transmutação de sua concepção subjetiva - vinculada mais proximamente à conduta do tomador/segurado de não falsear ou omitir informações relevantes sobre o risco, ou não favorecer a ocorrência do sinistro - para a boa-fé objetiva, fonte de novos*

deveres jurídicos em comum às partes, a partir da lealdade e cooperação que devem presidir a relação entre os contratantes.

O reconhecimento do contrato de seguro como contrato de adesão atribui ao predisponente deveres de informação específicos sobre as condições contratuais, em vista dos deveres de lealdade e cooperação que resultam da boa-fé.[1]

Ainda destaque-se que o art. 54, § 4º, do CDC dispõe que **as cláusulas que implicam limitação de direito do consumidor somente produzem efeitos quando redigidas com destaque e quando demonstrada a ciência prévia e inequívoca do consumidor**. O art. 46 do mesmo diploma acrescenta que os contratos não obrigam os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio do conteúdo. Todavia, não há nos autos comprovação de que as autoras receberam, no ato da contratação, as condições gerais completas com o extenso rol de exclusões apresentado apenas em sede de contestação.

Além disso, o art. 47 do CDC determina que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Assim, diante da ambiguidade entre a expressão "discos de embreagem" (constante no documento entregue às autoras) e a exclusão genérica de "embreagem" (invocada posteriormente pela seguradora), a interpretação que prevalece é a restritiva, em favor das consumidoras. Não é possível, portanto, que apelante amplie o alcance das exclusões por documento não previamente entregue nem demonstrado como conhecido pelas seguradas. Veja-se:

Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. (...)

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...)

§ 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Ademais, o e. STJ já assentou o dever de redação clara e de não-obstrução da compreensão por parte do próprio consumidor é do fornecedor, em especial no seguros, em caso bastante semelhante ao atual:

"RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, "A", DA CRFB) - DEMANDA RESSARCITÓRIA DE SEGURO - SEGURADO VÍTIMA DE CRIME DE EXTORSÃO (CP. ART. 158) - ARESTO ESTADUAL RECONHECENDO A COBERTURA SECURITÁRIA. IRRESIGNAÇÃO DA SEGURADORA. 1. ... 2. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui mera revaloração da prova. A excepcional superação das súmulas 5 e 7 desta Corte justifica-se em casos particulares, sobretudo quando, num juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes de avença securitária, à luz de institutos jurídicos próprios a que se reportou a cláusula que regula os riscos acobertados pela avença. 3. Mérito. Violação ao art. 757 do CC. Cobertura securitária. Predeterminação de riscos. Cláusula contratual remissiva a conceitos de direito penal (furto e roubo). Segurado vítima de extorsão. Tênue distinção entre o delito do art. 157 do CP e o tipo do art. 158 do mesmo Codex. Critério do entendimento do homem médio. Relação contratual submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor. Dever de cobertura caracterizado. 4. Firmada pela Corte a quo a natureza consumerista da relação jurídica estabelecida entre as partes, forçosa sua submissão aos preceitos de ordem pública da Lei n. 8.078/90, a qual elegeu como premissas hermenêuticas a interpretação mais favorável ao consumidor (art. 47), a nulidade de cláusulas que atenuem a responsabilidade do fornecedor, ou redundem em renúncia ou disposição de direitos pelo consumidor (art. 51, I), ou desvirtuem direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato (art. 51, §1º, II). 5. Embora a aleatoriedade constitua característica elementar do contrato de seguro, é mister a previsão de quais os interesses sujeitos a eventos confiados ao acaso estão protegidos, cujo implemento, uma vez verificado, impõe o dever de cobertura pela seguradora. Daí a imprescindibilidade de se ter muito bem definidas as balizas contratuais, cuja formação, segundo o art. 765 do Código Civil, deve observar o princípio da "estrita boa-fé" e da "veracidade", seja na conclusão ou na execução do contrato, bem assim quanto ao "objeto" e as "circunstâncias e declarações a ele concernentes". 6. As cláusulas contratuais, uma vez delimitadas, não escapam da interpretação daquele que ocupa a outra extremidade da relação jurídica, a saber, o consumidor, especialmente em face de manifestações volitivas materializadas em disposições dúbias, lacunosas, omissas ou que comportem vários sentidos. 7. A mera remissão a conceitos e artigos do Código Penal contida em cláusula de contrato de seguro não se compatibiliza com a exigência do art. 54, § 4º, do CDC, uma vez que materializa informação insuficiente, que escapa à compreensão do homem médio, incapaz de distinguir entre o crime de roubo e o delito de extorsão, dada sua aproximação topográfica, conceitual e da forma probatória. Dever de cobertura caracterizado. 8. Recurso especial conhecido e desprovido." (STJ, REsp n. 1.106.827/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/10/2012, DJe de 23/10/2012.)

Assim também ensina a doutrina, que esta exigência legal quanto à redação tem fonte nos Artigos 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC, e estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, de forma a proteger a sua vontade livre com base nos artigos 31 e 46 do CDC, fundados estes direitos do consumidor e deveres de conduta dos fornecedores no princípio da boa-fé que orienta todo o microsistema consumerista: "*o princípio da boa-fé impõe ao fornecedor, nesse sentido, um dever de informar qualificado, uma vez que não exige simplesmente o cumprimento formal do oferecimento de informações, senão o dever substancial de que sejam efetivamente compreendidas pelo consumidor"(*MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor.* 9 ed. Forense: Rio de Janeiro, 2024. p. 120*)*.

Os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC exigem, clareza semântica e o duplo sentido será interpretado pelo Art. 47 do CDC a favor do consumidor. Este dever subsiste também em relação aos seguros para microempresários, considerados consumidores:

> *"CONSUMIDOR. SEGURO EMPRESARIAL CONTRA ROUBO E FURTO CONTRATADO POR PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CLÁUSULA LIMITATIVA QUE RESTRINGE A COBERTURA A FURTO QUALIFICADO. REPRODUÇÃO DA LETRA DA LEI. INFORMAÇÃO PRECÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 54, § 4º, DO CDC. 1. O art. 2º do Código de Defesa do Consumidor abarca expressamente a possibilidade de as pessoas jurídicas figurarem como consumidores, sendo relevante saber se a pessoa, física ou jurídica, é "destinatária final" do produto ou serviço. Nesse passo, somente se desnatura a relação consumerista se o bem ou serviço passa a integrar uma cadeia produtiva do adquirente, ou seja, posto a revenda ou transformado por meio de beneficiamento ou montagem. 2. É consumidor a microempresa que celebra contrato de seguro com escopo de proteção do patrimônio próprio contra roubo e furto, ocupando, assim, posição jurídica de destinatária final do serviço oferecido pelo fornecedor. 3. Os arts. 6º, inciso III, e 54, § 4º, do CDC, estabelecem que é direito do consumidor a informação plena do objeto do contrato, garantindo-lhe, ademais, não somente uma clareza física das cláusulas limitativas - o que é atingido pelo simples destaque destas -, mas, sobretudo, clareza semântica, um significado unívoco dessas cláusulas, que deverão estar infensas a duplo sentido. 4. O esclarecimento contido no contrato acerca da abrangência da cobertura securitária que reproduz, em essência, a letra do art. 155 do Código Penal, à evidência, não satisfaz o comando normativo segundo o qual as cláusulas limitadoras devem ser claras, por óbvio, aos olhos dos seus destinatários, os consumidores, cuja hipossuficiência informacional é pressuposto do seu enquadramento como tal. 5. Mostra-se inoperante a cláusula contratual que, a pretexto de informar o consumidor sobre as limitações da cobertura securitária, somente o remete para a letra da Lei acerca da tipicidade do furto qualificado, cuja interpretação, ademais, é por vezes controvertida até mesmo no âmbito dos Tribunais e da doutrina criminalista. 6. Recurso*

especial não conhecido." (STJ, REsp n. 814.060/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 6/4/2010, DJe de 13/4/2010).

A tese da apelante de que a cobertura deve ser aferida pela "causa originária" do defeito, e não pelo componente final afetado, pode ter abstrata racionalidade técnica em outros contextos, mas não se sustenta quando **a exclusão da causa originária não foi comprovadamente informada às consumidoras no momento da contratação**. Se as únicas exclusões informadas eram os "discos de embreagem", não se pode penalizar as seguradas pela omissão da seguradora em delimitar claramente, no documento entregue, as demais hipóteses de exclusão. Nesse sentido, vale relembrar que o art. 14 do CDC fixa a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pelos danos causados aos consumidores, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal com o dano, o que está presente na hipótese vertente.

Ademais, o argumento de que o defeito ocorreu durante a vigência da garantia legal do fornecedor (Torres Veículos Ltda.) e que, por isso, a seguradora não responderia, também não prospera. A garantia legal do fornecedor e a cobertura securitária são obrigações autônomas e complementares. A existência de uma não suprime a outra, sob pena de esvaziar por completo a função econômica do seguro de garantia mecânica, que seria inútil precisamente nos casos em que a garantia legal ainda vigesse.

Danos materiais.

No tocante ao valor dos danos materiais, a apelante sustenta subsidiariamente que a condenação deveria se limitar às despesas comprovadas em nome da coautora Alice de Lacerda Lopes, já que a coautora Brendha não teria legitimidade para postular em face da seguradora.

Contudo, como já assentado na análise da preliminar, ambas as coautoras têm legitimidade ativa para a demanda. Desse modo, as notas fiscais acostadas aos autos em nome de Alice, bem como os demais comprovantes de gastos vinculados ao veículo, compõem o conjunto probatório de danos materiais suportados em razão do vício mecânico e da negativa indevida de cobertura. A pretensão de revisão da base de cálculo, portanto, não prospera.

A sentença deve ser mantida no ponto.

Danos morais.

No caso em exame, a negativa de cobertura não se baseou em cláusula informada às consumidoras, o que a distingue do exercício regular de um

direito contratual. Ao invés disso, a apelante invocou, por simples e-mail posterior ao sinistro (evento 20, COMP3), restrições que não constavam do instrumento contratual entregue no momento da adesão, deixando as autoras sem a proteção para a qual haviam pago e sem alternativa senão arcar com os reparos por conta própria.

Somem-se a isso as circunstâncias concretas narradas e documentadas nos autos: o veículo ficou parado por longos períodos, as autoras precisaram contrair empréstimos, foram obrigadas a buscar consertos em diversas oficinas, a coautora Brendha ficou empenhada na estrada sozinha em situação de insegurança, e o bem que representava o sonho do primeiro carro acabou sendo vendido com perda patrimonial relevante. Esse conjunto de circunstâncias ultrapassa o mero dissabor contratual e atinge a dignidade das consumidoras, configurando dano moral indenizável nos termos do art. 6º, VI, do CDC, e do art. 186 do Código Civil. Por estes motivos, o valor fixado em R$ 5.000,00 não comporta qualquer minoração.

Consectários legais.

É oportuno relembrar que a Lei n. 14.905/2024 alterou o Código Civil, determinando a aplicação do IPCA como indexador monetário de débitos:

> *Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024)*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (Incluído pela Lei nº 14.905, de 2024)*

Ainda, no mesmo texto legal, foi adotada a Taxa SELIC como parâmetro de juros a ser aplicado aos débitos judiciais, com o objetivo de eliminar qualquer dúvida sobre a definição dos juros legais:

> *Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.*
>
> *§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.*

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência.

Tratando-se de matéria de ordem pública, não suscetível à preclusão, mostra-se viável a aplicação imediata da nova lei mesmo em processos em curso, independentemente de considerações sobre a data de início da atualização.

Aliás, recentemente o Supremo Tribunal Federal firmou tese no Tema 1.361, assim redigido:

O trânsito em julgado de decisão de mérito com previsão de índice específico de juros ou de correção monetária não impede a incidência de legislação ou entendimento jurisprudencial do STF supervenientes, nos termos do Tema 1.170/RG.

Em convergência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de instrumento interposto pelo executado contra decisão que rejeitou alegações de excesso de execução. O agravante sustenta que a atualização da dívida deve observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.905/2024, com aplicação da SELIC como taxa de juros legais e do IPCA como índice de correção monetária. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em definir se os critérios de atualização da dívida em fase de cumprimento de sentença podem ser modificados à luz da superveniência da Lei nº 14.905/2024, ainda que o título executivo tenha transitado em julgado anteriormente, considerando-se a natureza de ordem pública dos juros e da correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. ***A Lei nº 14.905/2024 introduz regra expressa nos arts. 389 e 406 do Código Civil, elegendo o IPCA como índice de correção monetária e a SELIC como taxa de juros legais, suprindo lacuna interpretativa existente até então. 3.2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.361, firmou o entendimento de que o trânsito em julgado não impede a aplicação de nova legislação ou entendimento jurisprudencial superveniente sobre juros e correção monetária, por se tratarem de matérias de ordem pública.*** *3.3. Cabível a readequação dos critérios de cálculo do cumprimento de sentença para que atendam ao disposto nos arts. 389 e 406 do Código Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO: Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 389 (parágrafo único) e 406 (com redação dada pela Lei nº 14.905/2024); CPC, art. 525, §1º; art. 921, §§ 1º, 4º e 5º. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 1.361; STJ, REsp n. 1.112.524/DF, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial,*

*julgado em 1/9/2010, DJe de 30/9/2010; STJ, AgInt no REsp n. 1.840.377/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 17/11/2020.(Agravo de Instrumento, Nº 53666510620248217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em: 09-04-2025)**(grifei)***

Por essas razões, os consectários legais deverão observar o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, de modo que a dívida deve ser atualizada pelo IPCA e acrescida de juros de mora pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária.

A sentença, portanto, merece reforma apenas para afastar a atualização dos valores pelo IGP-M e os juros legais de 1%.

Sucumbência.

Em virtude da solução ora endereçada, a seguradora mantém-se sucumbente na íntegra, considerando a previsão do art. 86, parágrafo único, do CPC. Ainda, em observância ao Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Por fim, em relação aos dispositivos legais citados no recurso, consideram-se desde já prequestionados, a fim de evitar a oposição de embargos declaratórios com tal finalidade. Registre-se que o julgador não está obrigado a se manifestar expressamente acerca de todos os artigos citados pelas partes, bastando que a decisão esteja fundamentada, na forma dos artigos 489, IV, e 1.025 do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para determinar que os consectários legais deverão observar o disposto nos artigos 389 e 406 do Código Civil, de modo que a dívida deve ser atualizada pelo IPCA e acrescida de juros de mora pela Taxa Selic, deduzida a correção monetária. Em virtude da solução ora endereçada, a seguradora mantém-se sucumbente na íntegra, considerando a previsão do art. 86, parágrafo único, do CPC. Ainda, em observância ao Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de majorar os honorários advocatícios conforme disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA LIMA MARQUES, Desembargadora Relatora**, em 08/10/2026, às 18:01:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20012061461v27** e o código CRC **75c726c1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIA LIMA MARQUES
Data e Hora: 08/10/2026, às 18:01:52

---

1. MIRAGEM, Bruno; PETERSEN, Luiza. Direito dos seguros. Rio de Janeiro: Forense, 2022. pg.167. ↩

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 08/10/2026

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003292-26.2024.8.21.0059/RS

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA LIMA MARQUES

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR GLENIO JOSE WASSERSTEIN HEKMAN

PROCURADOR(A): ADALGISA WIEDEMANN CHAVES

APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)
ADVOGADO(A): ANGÉLICA FARIA (OAB SP428043)
ADVOGADO(A): ANA RITA DOS REIS PETRAROLI (OAB SP130291)
ADVOGADO(A): PAULO FERNANDO DOS REIS PETRAROLI (OAB SP256755)
APELADO: ALICE DE LACERDA LOPES (AUTOR)
ADVOGADO(A): BARBARA LUIZA BASTOS BONES
ADVOGADO(A): BRENDHA RHANNIARYN LOPES SOARES
APELADO: BRENDHA RHANNIARYN LOPES SOARES (AUTOR)
ADVOGADO(A): BARBARA LUIZA BASTOS BONES
ADVOGADO(A): BRENDHA RHANNIARYN LOPES SOARES

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 08/10/2026, na sequência 22, disponibilizada no DE de 29/09/2026.

Certifico que a 20ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 20ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR QUE OS CONSECTÁRIOS LEGAIS DEVERÃO OBSERVAR O DISPOSTO NOS ARTIGOS 389 E 406 DO CÓDIGO CIVIL, DE MODO QUE A DÍVIDA DEVE SER ATUALIZADA PELO IPCA E ACRESCIDA DE JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC, DEDUZIDA A CORREÇÃO MONETÁRIA. EM VIRTUDE DA SOLUÇÃO ORA ENDEREÇADA, A SEGURADORA MANTÉM-SE SUCUMBENTE NA ÍNTEGRA, CONSIDERANDO A PREVISÃO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AINDA, EM OBSERVÂNCIA AO TEMA 1.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEIXO DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONFORME DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC.

RELATORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORA CLAUDIA LIMA MARQUES

VOTANTE: DESEMBARGADORA CLAUDIA LIMA MARQUES

VOTANTE: DESEMBARGADOR GLENIO JOSE WASSERSTEIN HEKMAN

VOTANTE: DESEMBARGADOR DILSO DOMINGOS PEREIRA

CHRISTIANE BAHMED STEFANES MACHADO
Coordenadora